

Resultado da busca

Nº único: 32-69.2016.626.0306

Nº do protocolo: 158152016

Cidade/UF: Santo André/SP

Classe processual: AI - Agravo De Instrumento

Nº do processo: 3269

Data da decisão/julgamento: 4/12/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Decisão:

Eleições 2016. Agravo de Instrumento. Recurso especial eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Propaganda conjunta. Candidatos filiados a partidos não coligados. Improcedência. Material impresso. Inaplicabilidade do art. 54, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e das Res. - TSE nº 21.098/2002 e 21.110/2002. Súmula 30/TSE. Negativa de seguimento

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo manejado pela Coligação "Todos por Santo André" visando a destrancar o recurso especial eleitoral que interpôs contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) pelo qual mantida a sentença de improcedência da representação por propaganda eleitoral irregular - divulgação conjunta de material impresso, adesivos colados em automóveis, cujas fotos foram reproduzidas na rede social Facebook entre candidatos de Partidos Políticos diversos e não coligados -, ao fundamento de que ausente previsão legal para sanção de candidato que pede voto ao adversário, inaplicável o disposto no art. 54 da Lei das Eleições.

Com o escopo de assegurar trânsito ao recurso (fls. 187-9), a agravante alega, em síntese:

- (i) caracterizada afronta ao art. 54 da Lei das Eleições, vedada a divulgação de imagem de político pertencente à agremiação diversa da qual coligado, inclusive mediante propaganda impressa;
- (ii) as Res.-TSE nos 21.098/2002 e 21.110/2002 proíbem o pedido de votos por candidatos integrantes de Partidos não coligados em seus programas de rádio e televisão, inclusive por meio de materiais impressos;
- (iii) devidamente comprovado o dissenso pretoriano, ante a realização de cotejo analítico em que demonstrada a similitude manifesta das decisões confrontadas.

No recurso especial (fls. 146-51), aparelhado na violação do art. 54, caput, § 1º, da Lei das Eleições e no dissenso pretoriano, alegou, em linhas gerais, que:

- a) os Partidos Políticos e seus candidatos não podem pedir votos para candidatos de outras legendas ou coligações, inclusive por meio de material impresso, não se limitando tal vedação ao uso de outdoor e/ou cartazes, a teor das Res.-TSE nos 21.098/2002 e 21.110/2002;
- b) estendido o alcance do art. 54 da Lei das Eleições pela jurisprudência para abranger a propaganda impressa, aplicável a vedação contida nas Res.-TSE nos 21.098/2002 e 21.110/2002, ao pleito de 2016, "visto que não houve alteração na legislação eleitoral, bem como elaboração de novas resoluções a respeito do tema por parte do Colendo Tribunal Superior Eleitoral" (fl. 150).

O Presidente do TRE/SP não admitiu o recurso por entender não demonstrados: i) a violação do art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e aplicação das Res.-TSE nos 21.098/2002 e 21.110/2002 e ii) o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas (fls. 180-1). Sem contrarrazões e contraminuta (fl. 193).

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral substituto opina pelo não provimento do agravo de instrumento por considerar que a proibição contida no art. 54, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/1997 é restrita à propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão, bem como por força do óbice da Súmula nº 28/TSE (fls. 196-8).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso especial, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo de instrumento.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve a sentença de improcedência da representação por propaganda eleitoral irregular -

divulgação conjunta de material impresso, adesivos colados em automóveis, cujas fotos foram reproduzidas na rede social Facebook entre candidatos de Partidos Políticos diversos e não coligados -, ao fundamento de que ausente previsão legal para sanção de candidato que pede voto ao adversário.

À luz do aresto hostilizado, a proibição de uso de imagem de político filiado a Partido integrante de coligação diversa é restrita à veiculação de propagandas eleitorais na rádio e na televisão, não havendo falar em aplicação analógica do art. 54 da Lei das Eleições, sendo inaplicáveis as Res. - TSE nos 21.098/2002 e 21.110/2002 às eleições de 2016.

Por oportuno, transcrevo excerto do acórdão hostilizado (fls. 135-42):

"Passo ao exame do mérito.

A insurgência refere-se à propaganda divulgada na forma de adesivos colados em automóveis, cujas fotos foram reproduzidas em rede social (facebook) (fls. 12/14), que indicam o apoio entre candidatos de partidos diversos e não coligados. No adesivo constam os dizeres "Projeto Forte. Mudança Certa" e as fotos e números dos candidatos ao cargo de vereador pelo DEM, Edmilson Marques, ao cargo de Prefeito pela Coligação "Projeto forte mudança certa", Paulo Serra.

Em que pese a irresignação da Coligação recorrente, entendo que a vedação prevista nos artigos 6º, caput, e 54 da Lei nº 9.504/1997 à propaganda conjunta de candidatos filiados a partidos diversos e não coligados é restrita ao horário eleitoral na rádio e na televisão.

Transcrevo:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Ante a especificidade da norma não cabe aplicação extensiva ou por analogia a outros tipos de propaganda realizada por candidatos e partidos.

No mesmo sentido são as Resoluções do TSE citadas pela recorrente (21.098, 21.110 e 21.111). A da propaganda dobrada entre candidatos de partidos diversos não coligados em cartazes e outdoors não se aplica a esta eleição, já que o uso de outdoor está proibido e não se trata de propaganda em cartazes. No mais, destacam a ausência de norma específica a justificar a imposição de sanção à conduta ora impugnada.

Nesse sentido, destaco as ementas das supramencionadas resoluções do TSE, in verbis:

"(...) Consulta - Partido que não lançou candidato à eleição presidencial, isoladamente ou em coligação - Propaganda - Possibilidades.

1. O partido que não houver lançado, isoladamente ou em coligação, candidato à Presidência da República não pode realizar, nos cartazes ou outdoors de seus candidatos nos estados, propaganda de candidato à eleição nacional.

2. O partido que não houver lançado, isoladamente ou em coligação, candidato à Presidência da República não pode utilizar, em seus programas de rádio e televisão nos estados, pano de fundo com imagem ou referência a candidato a presidente da República."

(CONSULTA nº 796, Resolução nº 21111 de 04/06/2002, Relator Min. Fernando Neves da Silva, Diário de Justiça, Data 21/06/2002, Página 243 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 3, Página 415)

"Consulta. Propaganda. Pedido de votos para candidatos de outros partidos ou coligações. Impossibilidade.

1. Os partidos e seus candidatos não podem pedir votos para candidatos de outros partidos políticos ou coligações em seus programas de rádio e televisão, nem nos espaços que lhe são reservados para a propaganda por meio de outdoors ou em material impresso às suas custas.

2. Ausência de normas legais que possibilitem à Justiça Eleitoral punir a conduta de candidatos ou filiados que, em comícios ou eventos semelhantes, peçam votos para candidatos de outros partidos. O exame dessas condutas compete aos órgãos de disciplina e ética partidárias."

(CONSULTA nº 790, Resolução nº 21110 de 04/06/2002, Relator Min. Fernando Neves da Silva, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 26/06/2002, Página 119. Grifos nossos.)

"Partido político ou coligação - Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão - Comícios - Participação ou apoio a filiados a outra agremiação.

1. Propaganda eleitoral gratuita na rádio e na televisão - Impossibilidade de apoio ou qualquer tipo de propaganda em benefício de candidato de outra agremiação.

2. Propaganda eleitoral gratuita na rádio e na televisão - Participação de cidadão ou candidato filiado a outro partido - Impossibilidade no primeiro turno - no segundo turno admite-se a participação de pessoas filiadas a partido que não tenham formalizado apoio a outros candidatos - Lei nº 9.504, de 1997, art. 54.

3. A desobediência às regras sobre a propaganda eleitoral gratuita na rádio e na televisão poderá vir a configurar uso indevido dos meios de comunicação social, apurável em investigação judicial prevista no art. 22 da LC nº 64/90.

4. Comícios ou eventos semelhantes de campanha eleitoral - Ausência de normas legais que impeçam a presença de filiados a outros partidos políticos ou a manifestação de apoio a candidato de outra agremiação. Atitudes a serem examinadas pelos órgãos de disciplina e ética partidárias.

5. Os partidos políticos ou coligações não podem promover, às suas custas, propaganda de qualquer natureza em benefício de 'candidato filiado a outra agremiação. (...) Em relação a comícios ou outros eventos, não localizei proibição para o esdrúxulo procedimento descrito na consulta. Ou seja, a lei não veda que pessoas filiadas a um determinado partido político compareçam a palanques ou eventos eleitorais patrocinados por candidato de outras agremiações a ele não coligadas. (...) Porém, o exame desses procedimentos, que sem dúvida causam grande perplexidade, não está afeto à Justiça Eleitoral. Compete aos próprios partidos, por seus órgãos fiscalizadores da disciplina e ética partidárias."

(CONSULTA n° 773, Resolução n° 21098 de 14/05/2002, Relator Min. Fernando Neves da Silva, Diário de Justiça, Volume 1, Data 02/07/2002, Página 11 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 3, Página 401. Grifos nossos.)

Por sinal, verifico que este também é o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral:

[...]

Deste modo, houve observância aos entendimentos sedimentados pelo Tribunal Superior Eleitoral e por este Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do disposto nos artigos 926, caput, e 927, caput, e incisos IV e V, do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença pela qual foi julgada improcedente a representação." (Destaquei)

De plano, verifico realizado o devido cotejo analítico, bem como demonstrada a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, a afastar a aplicação da Súmula n° 28/TSE preconizada no parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Considerado o suporte fático-probatório carreado aos autos, a Corte Regional assentou que "a vedação prevista nos artigos 6°, caput, e 54 da Lei n° 9.504/1997 à propaganda conjunta de candidatos filiados a partidos diversos e não coligados é restrita ao horário eleitoral na rádio e na televisão" (fl. 138 - destaquei).

A respeito do tema, firmado por esta Corte Superior o entendimento - posterior à edição das resoluções Res. - TSE nos 21.098/2002 e 21.110/2002 - de que "o art. 54 da Lei n° 9.504/97 apenas regulamenta a participação de cidadão em programa eleitoral veiculado na rádio e na televisão" (REspe n° 113623, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.9.2010 - destaquei).

No tocante à aplicabilidade das resoluções supracitadas, considera-se, para fins do exame da suposta irregularidade da propaganda, a lei e regulamentação vigentes na data da sua divulgação, em face da aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Nesse contexto, como bem pontuado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral substituto, "inaplicáveis [...] às Eleições de 2016, na hipótese em que devem ser aplicadas outras disposições normativas mais recentes" (fl. 196).

Delineado o quadro, quanto ao agitado dissenso pretoriano, de rigor a aplicação da Súmula n° 30/TSE: "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6°, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2017.

Ministra ROSA WEBER

Relatora

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 12/12/2017 - Página 65-68

